

LEI N.º 1.777, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

*Disciplina, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, a prática de “Pesca Esportiva”, na forma que especifica.*

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Respeitada a Legislação Federal e Estadual pertinente, é permitida a prática da Pesca Esportiva no Rio Pará e na conhecida Barragem do Cajuru, na circunscrição do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

§ 1º A prática de Pesca Esportiva ocorrerá segundo critérios definidos em regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes traçadas na presente Lei.

§ 2º O Poder Executivo promoverá cadastramento e expedição de autorização aos pescadores esportivos residentes no Município de Cláudio, em conjunto com outras ações que fomentem o turismo e a economia local.

Art. 2º Considera-se Pesca Esportiva a modalidade de pesca realizada com a intenção de recreação, diversão, esporte, competição ou lazer, sem que dela dependa a subsistência do pescador.

Parágrafo único. Para configuração da Pesca Esportiva é indispensável que o pescador não comercialize ou se alimente do peixe fígado, vedado seu abate e devendo ser restituído à natureza.

Art. 3º A prática da pesca esportiva observará, ainda as premissas da garantia e preservação das espécies de peixes e da fauna que subsiste do manancial do Rio Pará e na conhecida Barragem do Cajuru, orientando-se segundo as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Parágrafo único. Observada a regulamentação do Poder Executivo, as espécies “tilápia” e “carpa” não serão incluídas na pesca esportiva.

Art. 4º No âmbito da competência administrativa comum, compete ao Poder Público Municipal o exercício dos atos de fiscalização visando inibir:

I – a prática da pesca predatória;

II – o não desenvolvimento de projetos e ações públicas por parte das associações de pesca esportiva e empresas de piscicultura;

III – o não desenvolvimento de projetos e ações de preservação do meio ambiente, das matas ciliares, das nascentes e de reflorestamento; e

IV – a prática de ações que prejudiquem a reprodução das espécies existentes.

Art. 5º Cabe ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas políticas públicas de turismo e desenvolvimento econômico, fomentar a exploração do potencial turístico e econômico da pesca esportiva.

Art. 6º Ficam excetuadas da incidência desta Lei as ações de abate, transporte e comércio de peixes oriundos da prática de piscicultura, bem como a prática de pesca para subsistência, que terão regulamento próprio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 29 de novembro de 2022.

**REGINALDO DE FREITAS SANTOS**  
Prefeito do Município